

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

ENTRE O ALGORITMO E A CONSCIÊNCIA: IMPACTOS DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS NO JUDICIÁRIO E A URGÊNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

BETWEEN ALGORITHM AND CONSCIOUSNESS: IMPACTS OF AUTOMATED DECISIONS IN THE JUDICIARY AND THE URGENCY OF HUMAN RIGHTS EDUCATION

Valdene Gomes De Oliveira¹
Robson Antão De Medeiros²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a crescente utilização de algoritmos nas decisões judiciais, avaliando seu impacto na cultura jurídica e os riscos à efetivação dos direitos humanos. Com essa finalidade, a metodologia adotada envolve análise crítica e teórica, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Como resultados, a pesquisa revela que a automação judicial, embora promissora em eficiência e celeridade, leva à exclusão da subjetividade humana e na perpetuação de vieses e distorções por meio da ideologia subjacente aos algoritmos, comprometendo a imparcialidade e a concretude da Justiça. Constatata-se ainda que a atuação das empresas tecnológicas no espaço digital redefine o direito e o papel do Judiciário, exigindo um controle rigoroso sobre o poder algorítmico. Em conclusão, o estudo destaca a urgência da educação em direitos humanos, com base humanista. Essa é uma estratégia fundamental para preservar os valores éticos e fortalecer a consciência crítica dos operadores do direito, propondo um Judiciário que integre os avanços tecnológicos com a reafirmação da essência humana do julgar, em prol da equidade e da dignidade na era digital

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa, Poder judiciário, Vieses algorítmicos, Decisões automatizadas, Educação em direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the growing use of algorithms in judicial decisions, evaluating their impact on legal culture and the risks to the realization of human rights. To this end, the adopted methodology involves critical and theoretical analysis, based on bibliographic and documentary review. As a result, the research reveals that judicial automation, while promising in terms of efficiency and speed, leads to the exclusion of human subjectivity and the perpetuation of biases and distortions through the ideology underlying algorithms,

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB), com bolsa da CAPES. E-mail: vgo@academico.ufpb.br.

² Professor Titular na UFPB, com pós-doutorado em Coimbra. Docente na graduação em Direito e na pós em Ciências Jurídicas e Gerontologia, coordenando esta última. E-mail: robson.antao@academico.ufpb.br.

compromising the impartiality and concrete realization of justice. It is also noted that the role of technology companies in the digital space redefines law and the Judiciary's role, demanding rigorous control over algorithmic power. In conclusion, the study highlights the urgency of human rights education, with a humanist foundation. This is a fundamental strategy to preserve ethical values and strengthen the critical awareness of legal professionals, proposing a Judiciary that integrates technological advancements with the reaffirmation of the human essence of judging, in favor of equity and dignity in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative artificial intelligence, Judiciary power, Algorithmic biases, Automated decisions, Human rights education

1 INTRODUÇÃO

A busca do Poder Judiciário por modernização e eficiência tem levado à crescente utilização da Inteligência Artificial Generativa (IAGen)¹. Um exemplo da adoção explícita da IA é a sentença proferida em 25 de março de 2025 pelo 2º Juizado Especial Cível de Brasília, que informou ter sido “produzida com auxílio de Inteligência Artificial” (Brasil, 2025). Contudo, esse avanço tecnológico revela riscos, como evidenciado por investigações como a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre um juiz federal que utilizou o ChatGPT para redigir uma sentença com jurisprudência inventada, demonstrando alucinações da IA (Conjur, 2023); e a do juiz Tonny Luz do TJ-MA que, devido ao uso inadequado dessa ferramenta, saltou de uma média de 80 para 969 sentenças por mês, muitas apresentando um padrão textual uniforme, reforçando a suspeita do uso irregular da IAGen (Migalhas, 2025).

Essa transformação no Judiciário é um reflexo da chamada “Quarta Revolução Industrial”, que representa uma transformação profunda que transcende a mera automação, passando a integrar uma ampla conectividade e a aprimorar a crescente complexidade contemporânea. Nesse cenário, a reflexão trazida pela Lei de Kranzberg, conforme citada por Porto & Pinho (2024, p. 316), torna-se fundamental ao afirmar que “a tecnologia não é [em si mesma] nem boa, nem má; mas também não é neutra”. Isso significa que, embora a tecnologia exerça uma indiscutível influência sobre os mais diversos processos sociais, cabe à própria sociedade, em contrapartida, a responsabilidade de determinar como suas inovadoras ferramentas são efetivamente utilizadas.

Nesse âmbito, apesar da liderança do Judiciário brasileiro no uso da IA, que possui mais ferramentas do que a União Europeia, Estados Unidos, Reino Unido, China e Índia, essa aceleração gera preocupações significativas (Cavalcante e Barbosa, 2023, p. 57). Lenio Streck (ConJur, 2025) aponta que, embora 66% dos tribunais já utilizem IA com 140 projetos em desenvolvimento, isso gera pontos críticos, como o fenômeno das “alucinações” – respostas dissociadas dos fatos reais que podem ocorrer em até 79% dos modelos modernos de IA – e casos onde a IA gerou decisões sem fundamentação ou precedentes inexistentes.

Dessa forma, a imprevisibilidade e os riscos inerentes à tecnologia se destacam, exigindo análise crítica sobre seus impactos nos direitos humanos e na imparcialidade da Justiça. A complexidade desses sistemas algorítmicos, muitas vezes opacos, intensifica a necessidade de um marco regulatório robusto. À luz disso, o PL 2338/2023 está em discussão no Congresso Nacional, visando normatizar a governança responsável da IA para proteger

¹ Produz novo conteúdo de forma automática com base em comandos de linguagem natural (UNESCO, 2024).

direitos fundamentais e garantir sistemas seguros, classificando e proibindo os de alto risco (Brasil, 2023).

A problemática central deste artigo, portanto, reside em analisar criticamente como a crescente utilização da IAGen nas decisões judiciais pode impactar a cultura jurídica e gerar riscos à efetivação dos direitos humanos. Ademais, a pesquisa aponta a importância da educação em direitos humanos, especialmente com base humanista, como estratégia fundamental para preservar os valores éticos e garantir um Judiciário comprometido com a justiça na era digital. Para tanto, este estudo adota uma abordagem qualitativa, com análise crítica e teórica, baseada em revisão bibliográfica e documental, examinando resoluções do CNJ sobre IAGen, o Projeto de Lei 2338/2023, e decisões judiciais emblemáticas que exemplificam o uso e os desafios da tecnologia.

Com essa finalidade, o presente trabalho estrutura-se em 03 capítulos. O primeiro, “O Judiciário na Era Digital: Eficiência e Novos Paradigmas”, apresenta o cenário da automação judicial e seus benefícios. O segundo, “Algoritmo vs. Consciência: Desafios Éticos e Vieses no Julgar”, analisa criticamente os riscos e a redefinição do papel do juiz. Por fim, o terceiro capítulo, “Educação em Direitos Humanos: Fundamento para o Judiciário Humano-Tecnológico”, propõe a educação humanista como contraponto aos desafios da IA e vislumbra um Judiciário que combina tecnologia e valores humanos. Ao final, o trabalho apresenta as considerações que, vislumbrando um Judiciário onde a consciência guie o algoritmo, traçam caminhos para a equidade e dignidade na era digital.

2 O JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL: EFICIÊNCIA E NOVOS PARADIGMAS

A sociedade contemporânea vivencia a “Quarta Revolução Industrial”, um período de transformações impulsionadas por tecnologias disruptivas como a robótica, a inteligência artificial e a internet das coisas. Nesse panorama, a tecnologia, longe de ser neutra, constitui um elemento que influencia profundamente os processos sociais e, por sua vez, é moldada pela forma como a sociedade decide utilizá-la. Essa era exige que o Poder Judiciário, em sua busca por modernização e eficiência, adote uma perspectiva renovada para o conceito tradicional de Administração Judiciária, especialmente no que tange à sua estrutura espacial e organizacional (Porto & Pinho, 2024, p. 320).

Estamos em um momento do “Judiciário Exponencial”, onde a velocidade das transformações globais impõe uma mudança de padrão sem precedentes. Essa realidade

demandas uma resposta proativa e adaptativa do sistema de justiça, que não pode permanecer alheio às dinâmicas da sociedade contemporânea. Dado que, a mera continuidade das práticas e estruturas tradicionais já não é suficiente para atender às complexidades e demandas de uma era cada vez mais digital e interconectada. Em virtude disso:

À medida que a sociedade evolui, o Judiciário precisa progredir junto. Consequentemente, é essencial adotarmos um novo olhar, com a perspectiva renovada, para permitir uma abordagem atualizada do direito. As mudanças em curso nos obrigam a reavaliar integralmente o conceito de Administração Judiciária, em especial como se divide o espaço do Judiciário e sua forma organização tradicional (Porto & Pinho, 2024, p. 320-321).

Em vista disso, na “Justiça 4.0”, destacam-se elementos como colaboração, trabalho em rede, descentralização e uso intensivo de novas tecnologias, a fim de aumentar a celeridade processual, reduzir custos, facilitar o acesso à justiça e ampliar a transparência. Essa nova configuração promete não apenas uma otimização interna, mas uma redefinição da própria entrega da jurisdição, tornando-a mais ágil, acessível e alinhada às demandas da sociedade digital. Uma das características marcantes dessa transformação é a desmaterialização da justiça, com a tendência de desintegração dos prédios dos Fóruns e dos documentos físicos por equivalentes digitais. Paralelamente, a desterritorialização é outro pilar do Judiciário 4.0, onde os processos judiciais são conduzidos em plataformas digitais, possibilitando o acesso aos serviços judiciais independentemente da localização geográfica e permitindo que o magistrado atue de qualquer lugar do mundo (Porto & Pinho, 2024, p. 324).

Nesse contexto, Cavalcante e Barbosa (2023, p. 57) evidenciam que o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado na vanguarda da adoção tecnológica, impulsionado pela necessidade premente de superar a morosidade e o grande volume de demandas que historicamente o afligem. É nesse panorama que a inteligência artificial surge como uma ferramenta promissora e central para enfrentar esses desafios históricos e aprimorar a prestação jurisdicional. Assim, as autoras afirmam que:

O Poder Judiciário é hoje quem lidera o uso e desenvolvimento de inteligência artificial para o setor público. O desenvolvimento de sistemas inteligentes surge como uma resposta à morosidade e o grande acúmulo de processos pela justiça brasileira que segundo a última pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, feita no final de 2020, contava com 75,4 milhões de processos (Cavalcante e Barbosa, 2023, p. 57).

Ainda segundo Cavalcante e Barbosa (2023, 570), o CNJ registrou um aumento expressivo de projetos de IA no Poder Judiciário em 2022, visto que o levantamento de junho

daquele ano demonstrou a existência de 111 iniciativas em desenvolvimento nos tribunais, representando um crescimento de 171% em relação aos 41 projetos do ano anterior. Inclusive, as autoras apontam que, conforme dados da Organização de Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Relatório da Fundação Getúlio Vargas, o Judiciário brasileiro possui mais ferramentas de Inteligência Artificial do que a União Europeia, Estados Unidos, Reino Unido, China e Índia.

Este ambiente de intensa digitalização e automação é complementado por iniciativas em diversas esferas do Poder Judiciário. Iniciativas como a do TJ-MG, por exemplo, que está desenvolvendo um sistema para indexação automática de processos, a fim de identificar com maior facilidade a existência de demandas repetitivas. Similarmente, o TST, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), está elaborando um software que realizará a triagem automática de processos, bem como processamento de julgados envolvendo a questão jurídica para a sugestão de proposta de voto (Nunes e Marques, 2018, p. 2). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Projeto “Victor”², demonstrou uma notável precisão de 85% na identificação de casos e uma impressionante agilidade, realizando em cinco segundos uma tarefa que levaria de 40 minutos a uma hora para um servidor (STF Notícias, 2018).

Além dos casos já citados, a IAGen se manifesta em ferramentas como o projeto “Logos”³ do STJ, o “ChatJT”⁴ da Justiça do Trabalho, e o “ASSIS”⁵ do TJ-RJ (Nunes, 2025a). Esses sistemas são desenvolvidos com o intuito de otimizar diversas atividades no âmbito judicial, desde a identificação e triagem de processos até a assistência na elaboração de minutas de sentenças e outras peças processuais, buscando aprimorar a celeridade e a eficiência do serviço jurisdicional. Como resultado dessa adoção da IAGen, observa-se a sentença proferida pelo 2º Juizado Especial Cível de Brasília, em 25 de março de 2025, que traz um aviso explícito de ter sido “produzida com auxílio de Inteligência Artificial” (Brasil, 2025).

² Lançado em 2018 pelo STF, este sistema utiliza inteligência artificial com o objetivo de diminuir o grande número de processos pendentes de julgamento, especialmente recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários. Ele converte imagens em texto e otimiza a triagem processual (STF Notícias, 2018).

³ Implementado pelo STJ em fevereiro de 2025, utiliza GPT-4o para auxiliar os assessores na análise de recursos e na identificação de trechos relevantes. A ferramenta organiza os autos e, com comandos simples, gera relatórios e resumos de peças processuais (Nunes, 2025a).

⁴ Estruturada pela Justiça do Trabalho com base no GEMINI, essa ferramenta de IA otimiza consultas, automatiza fluxos de trabalho e auxilia decisões estratégicas, permitindo acesso facilitado a leis e jurisprudência via Sistema Falcão (Nunes, 2025a).

⁵ Assistente jurídico de IAGen desenvolvido pelo TJRJ, com GPT-4o. Seu objetivo é auxiliar magistrados na elaboração de decisões e minutas de sentenças de primeira instância, personalizando-as com base no banco de dados de cada magistrado e garantindo alinhamento com a jurisprudência (Nunes, 2025a).

Nesse cenário, é fundamental compreender as peculiaridades do aprendizado de máquina, que permite a computadores “aprenderem” a partir de dados e fazerem previsões sem serem explicitamente programados. Diferente dos modelos estatísticos tradicionais, essa abordagem não exige que os pesquisadores especifiquem uma equação matemática prévia, o que lhe confere a capacidade de resolver problemas que humanos não conseguem explicar com exatidão. O aprendizado, em decorrência, ocorre por meio da manipulação de pesos e vieses em redes neurais artificiais, otimizando o desempenho do algoritmo para tarefas complexas. Essa habilidade de identificar padrões e fazer inferências a partir de vastos volumes de dados é o que torna o *machine learning* um pilar da automação judicial, prometendo celeridade e uma nova forma de processar informações jurídicas, que antes demandava extensivo trabalho humano (Boeing, 2019, p. 16).

Sendo assim, a aplicação do aprendizado de máquina a textos legais é promissora. Isto porque os modelos computacionais de raciocínio jurídico (CMLR) permitem automatizar a extração de informações de documentos legais de forma mais eficiente, auxiliando humanos em tarefas como formular argumentos e predizer decisões. De igual modo, ferramentas como sistemas de perguntas-respostas, extração de informações e mineração de argumentos são essenciais para automatizar a análise de dados jurídicos textuais, contribuindo para a celeridade processual. Essas tecnologias inauguram a computação cognitiva (*cognitive computing*) ou corrobótica (*co-robotics*), um trabalho colaborativo entre humanos e máquinas, onde cada um realiza o tipo de atividade que melhor desempenha (Boeing, 2019, p. 25).

No entanto, a compreensão humana, com suas vivências coletivas e a complexidade da linguagem, é insubstituível. Embora a aplicação do aprendizado de máquina a textos legais seja revolucionária, ela se depara com os limites inerentes à própria linguagem natural e à forma como a IA, sem compreensão autônoma, processa informações, o que pode levar a preconceitos gerados pelos algoritmos⁶. Logo, essa complexa intersecção entre o potencial tecnológico e os limites inerentes à essência humana do julgar e à própria linguagem jurídica é onde emergem os desafios éticos que confrontam o algoritmo e a consciência.

3 ALGORITMO VS. CONSCIÊNCIA: DESAFIOS ÉTICOS E VIESES NO JULGAR

A crescente utilização da inteligência artificial no Judiciário, embora prometa celeridade, impõe profundos desafios éticos. O cerne da discussão está na dicotomia entre a

⁶ Sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico (Resolução n. 332, 2020, Art. 3º, inciso I).

lógica binária das máquinas e a natureza humana do ato de julgar, o que redefine o papel do juiz e a Justiça em um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Carini (2024, p. 3) salienta o intenso debate sobre o uso da IA, sublinhando que enquanto defensores veem promessas de eficiência, críticos como Lenio Streck alertam para o risco de a IA deslocar o poder decisório do ser humano para as máquinas, criando uma "tecnocracia" que mina a essência do Direito. Diante disso, autores como Morais da Rosa (Conjur, 2020) e Nunes (Conjur, 2021) enfatizam a necessidade de transparência e regulação para evitar vieses algorítmicos, promovendo a sustentabilidade e democratização do acesso à justiça com sistemas acessíveis e auditáveis.

Dessa forma, para compreender a profundidade dessas transformações, é crucial analisar o significado de "julgar". A esse respeito, Pero Luño (2009, p. 159) define o julgamento como um ato intrinsecamente humano que se desdobra em três dimensões essenciais: a percepção, a intelecção (racionalidade) e a decisão, de modo que a ausência de qualquer uma delas o torna incompleto. De forma análoga, Dworkin (1999, p. 203) argumenta que o Direito, como prática interpretativa, exige “integridade” – coerência com princípios morais e políticos – e opõe-se à mecanização da justiça. Para ele, a integridade no julgamento demanda que a lei seja vista e cumprida de forma coerente, atribuindo ao passado um poder especial no tribunal e exigindo que juízes concebam o corpo do direito como um todo, e não como decisões isoladas.

Ademais, no âmbito da aplicação da lei, Alexy (2002, p. 85) distingue regras, aplicadas de forma "tudo ou nada", de princípios, "mandamentos de otimização" que exigem sopesamento e "racionalidade prática". Essa ponderação de valores, complexa e não binária, contrasta com a lógica algorítmica que tende a reduzir a deliberação judicial a um processo mecanicista, ignorando nuances éticas. De forma análoga, Atienza (2003, p. 18-23) afirma que a argumentação jurídica envolve a justificação das premissas e não apenas a dedução lógica. Ele distingue o "contexto de descoberta" (como uma decisão é alcançada) do "contexto de justificação" (como ela é racionalmente fundamentada).

Diante disso, a justificação externa, que lida com as premissas (normativas e fáticas) e sua valoração, é uma tarefa complexa que vai além da lógica dedutiva. Nessa circunstância, Hart (2001, p. 141) aponta a "textura aberta" das regras jurídicas, devido à imprecisão da linguagem e imprevisibilidade dos fatos, originando o poder discricionário judicial em *hard cases* – casos dificeis. Isso posto, essa discricionariedade é uma função humana e um limite à "calculabilidade legal" das decisões automatizadas.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seus Art. 1º e 7º, e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, assim como o Art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consolidam a proteção universal dos direitos humanos e o direito a um julgamento justo, por um tribunal competente, independente e imparcial. Igualmente, essa exigência é assegurada pelo Art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que garante a publicidade e a fundamentação das decisões judiciais. Em acréscimo, o Art. 489, §1º do Código de Processo Civil detalha os requisitos para uma fundamentação válida, coibindo, por exemplo, a invocação de precedentes sem justificação ou a omissão a argumentos relevantes (Brasil, 1998; 2015).

Ainda nessa perspectiva, Alexy (2002, p. 117) enfatiza que qualquer restrição a direitos fundamentais deve respeitar o conteúdo essencial e ser balizada pela proporcionalidade. Partindo disso, a aplicação de IA em processos que restringem direitos (como no direito penal, por exemplo) deve aderir estritamente a esses parâmetros de proporcionalidade e garantir a transparência processual, assegurando que o "suporte fático" das decisões seja claramente justificável, e não apenas um resultado opaco de algoritmos.

Nessa conjuntura, a crescente difusão da IAGen e sua aparente sofisticação têm impulsionado o desenvolvimento de diretrizes éticas para o seu uso responsável. Com relação a isso, a UNESCO, em seu “Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa” (2024, p.8), adverte que:

Embora a IAGen possa produzir novo conteúdo, ela não pode gerar novas ideias ou soluções para desafios do mundo real, pois não comprehende objetos ou relações sociais do mundo real que sustentam a linguagem. Além disso, apesar de sua produção fluida e impressionante, não se pode confiar na precisão da IAGen (UNESCO, p.8).

Destarte, de acordo com a UNESCO (2024, p.12), “é importante reconhecer desde já que os resultados gerados pela IAGen não podem ser considerados confiáveis sem uma avaliação crítica”, e que, “[...] testes com usuários e avaliações de desempenho rigorosos devem ser conduzidos antes de validar as ferramentas para sua adoção em larga escala ou em contextos de alto risco”. A UNESCO (2024, p.15) alerta ainda “que as redes neurais artificiais (RNAs) são reconhecidas como ‘caixas pretas’; ou seja, seu funcionamento interno não é aberto para inspeção”. Consequentemente “[...] acabam não sendo ‘transparentes’ ou ‘explicáveis’, e não é possível determinar de que forma seus resultados foram obtidos”.

De maneira semelhante, Nunes e Marques (2018, p. 8) defendem a impossibilidade de delegação da função decisória às máquinas, contrastando a impugnabilidade das decisões

humanas – que permitem a delimitação de seus fatores e a exigência de fundamentação – com a natureza opaca dos algoritmos. Eles argumentam que a falta de transparência no funcionamento algorítmico torna essas decisões virtualmente inatacáveis no âmbito jurídico, já que:

Os algoritmos utilizados nas ferramentas de inteligência artificial são obscuros para a maior parte da população – algumas vezes até para seus programadores – o que os torna, de certa forma, inatacáveis. Em função disso, a atribuição de função decisória aos sistemas de inteligência artificial torna-se especialmente problemática no âmbito do Direito (Nunes e Marques, 2018, p. 8).

Logo, é crucial reconhecer que a "caixa preta" dos algoritmos não é apenas uma metáfora para a falta de transparência, mas reflete complexos desafios técnicos. Com isso, o campo da explicabilidade da IA (XAI) busca tornar os modelos mais comprehensíveis. Superar essa barreira técnica é vital para garantir a auditabilidade e contestabilidade das decisões automatizadas, permitindo que os operadores do direito compreendam e corrijam vieses ou erros. Isto porque, a opacidade algorítmica, aliada à busca por uma justiça "calculável", gera preocupações sobre a preservação da essência humana do julgar. Ademais, essa busca pela calculabilidade tem um custo significativo: a exclusão consciente da subjetividade humana e da personalidade dos indivíduos do domínio do direito (Nunes e Marques, 2018, p. 8).

Paralelamente, Giabardo (s.d., p. 2) critica essa abordagem "anti-humanista", afirmando que a justiça é uma experiência profundamente humana e transcendente. Para ele, a ideia de um direito "impessoal e anônimo" é um "sonho proibido" dos positivistas radicais, pois fazer justiça é mais difícil do que aplicar a lei, residindo num delicado equilíbrio entre certeza e adaptação. Giabardo (s.d., p. 9) chama a atenção ao fato de que um direito excessivamente calculável leva ao "conformismo judicial", priorizando o estado atual das coisas em detrimento da imaginação jurídica. Para o autor, a tarefa do juiz, por vezes, exige "inventar" uma solução legal e justificá-la, algo em desacordo com a "ditadura do cálculo".

Outrossim, a crença de que a supervisão humana é um antídoto suficiente para os riscos da IA no Judiciário tem se mostrado limitada. Nunes (ConJur, 2021) realça o "viés de automação" – a tendência humana de favorecer sugestões automatizadas, mesmo erradas – e preconceitos humanos preexistentes que podem agravar a situação de grupos marginalizados. Zhang (2024, p. 9) observa que a super confiança humana na IA tende a aumentar ao longo do tempo em séries de tarefas, mesmo em sessões mais curtas, sugerindo uma limitação fundamental desse suporte: à medida que as pessoas se familiarizam com o sistema, tornam-se

mais propensas a confiar excessivamente nele. Além disso, em decisões mais difíceis, a confiança na IA se mostra menos apropriada, e as explicações (XAI), embora benéficas para decisões fáceis, perdem eficácia com o aumento da dificuldade, podendo até aumentar a superconfiança nos casos mais complexos. Isso leva à conclusão de que o suporte centrado em recomendação é mais útil para decisões fáceis, onde a intuição humana já existe (Zhang, 2024, p. 11).

A materialização desses riscos e limitações associados à IA no Judiciário é evidenciada por casos concretos. O Relatório de Pesquisa do CNJ (2024) apontou que medidas de governança tradicionais são insuficientes para IAGs, justificando revisão regulatória. O relatório destaca o viés de automação e a falta de transparência, com a maioria dos assessores não revelando o uso de IAG em atividades profissionais, dificultando a revisão e levando a imprecisões e usos inadequados. Essa preocupação é reforçada pela investigação do CNJ sobre um juiz federal que utilizou o ChatGPT para gerar sentença com jurisprudência inventada, demonstrando as alucinações da IA, reforçando a urgência da regulamentação e supervisão humana rigorosa (Conjur, 2023).

À luz disso, a discriminação estatística em aplicações de IA emerge com riscos diretos à efetivação dos direitos fundamentais. Oliveira (2024, p. 76) compara o racismo histórico aos vieses de modelos computacionais, explicando que esses vieses se manifestam pela capacidade de prever padrões e operar sobre lógicas pré-estabelecidas, refletindo preconceitos passados e levando a decisões discriminatórias na predição de crimes ou concessão de crédito. Afinal, em uma sociedade marcada por discriminação, vieses se manifestam como repetição de padrões, exigindo soluções jurídicas para delimitar riscos. Pelo mesmo raciocínio, a UNESCO (2023, p. 40) alerta sobre esse “viés de IA”, que é definido como diferença sistemática no tratamento de certos objetos, pessoas ou grupos, e adverte que tais sistemas de IA não são neutros, já que podem refletir preferências e preconceitos.

Em vista disso, Nunes e Marques (2018, p. 6) põem em evidência o caso COMPAS⁷ nos EUA, onde ficou comprovado que “[...] o algoritmo utilizado tende a classificar erroneamente acusados negros como prováveis reincidentes e, por outro lado, enquadrar, também de forma equivocada, acusados brancos como indivíduos com baixo risco de reincidência”. Isso exemplifica como modelos de IA são representações abstratas e que “dados enviesados ensinarão a máquina a desempenhar suas funções de forma enviesada, perpetuando, de forma automatizada, as desigualdades sociais, erros e outras mazelas de nossa

⁷ *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, mecanismo utilizado nos EUA para avaliar o risco de reincidência dos acusados no país (Nunes e Marques, 2018, p. 6).

sociedade” (Nunes e Marques, 2018, p. 7). Por essa razão, a formação digital dos magistrados é imprescindível, devendo ser prática e contínua, adaptando-se às novas funções (Martins, 2022, p. 33).

4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTO PARA O JUDICIÁRIO HUMANO-TECNOLÓGICO

A digitalização da justiça é um fenômeno irreversível com potencial para melhorar o sistema judicial, mas que exige uma reflexão crítica. É crucial avaliar suas implicações, desafios e oportunidades para uma reforma que preserve a essência da justiça como “a arte do justo e do bom”, e não apenas uma “justiça tecnocrática e só formal” (Martins, 2022, p. 72). Sob essas circunstâncias, a educação em direitos humanos emerge como estratégia central para garantir que a tecnologia sirva à justiça. Carini (2024, p. 2) enfatiza que o futuro da IA no Judiciário depende da sustentabilidade e democratização do acesso, com sistemas abertos e auditáveis. Logo, a transformação digital exige uma revisão profunda do Judiciário e a reconstrução de seu modelo tradicional de prestação jurisdicional (Porto & Pinho, 2024, p. 319).

Nesse processo, a formação profissional de juízes e demais operadores do sistema judicial é fundamental, como evidenciado por pesquisas globais da UNESCO (2023) realizadas em 2022 com atores judiciais em 100 países. Tais estudos sublinharam a necessidade de melhor compreender o uso da IA na administração da justiça e suas amplas implicações legais nas sociedades, reforçando a premissa de que a formação adequada é indissociável da adoção tecnológica responsável. Uma vez que a complexidade dos casos e a necessidade de preservar a essência humana do julgar exigem que os profissionais estejam capacitados tanto para operar novas ferramentas, como para compreendê-las criticamente e integrá-las responsável ao trabalho. Assim, conforme Martins (2022, p.33), é essencial reconhecer que:

Será perfeitamente inútil dotar o sistema judicial de meios tecnológicos muito avançados se não for dada formação suficiente a quem os utiliza para os conseguir usar diariamente e retirar dos mesmos todas as suas potencialidades, pelo que é imprescindível que sejam acauteladas todas as necessidades formativas que decorrem da própria digitalização da justiça (Martins, 2022, p. 33).

Da mesma sorte, Nunes (ConJur, 2025c) sublinha a importância da supervisão humana rigorosa (*Human-in-the-Loop - HITL*) para mitigar riscos e vieses factuais,

garantindo que toda produção de IA seja criteriosamente revisada por um especialista para integrar o conhecimento humano e assegurar qualidade e veracidade. Para tal, essa tarefa exige que os sistemas de IA sejam desenvolvidos com mecanismos de explicabilidade (XAI) que permitam aos magistrados compreender o raciocínio das sugestões. Isso é vital para que a colaboração humano-máquina seja sinérgica, e não uma mera chancela de decisões algorítmicas, garantindo que o discernimento humano prevaleça sobre a conformidade automatizada.

Neste quadro, a Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece novas regras para o uso da IAGen no Poder Judiciário. Com esse objetivo, ela define princípios como a observância da compatibilidade com Direitos Fundamentais (Art. 4º), segurança jurídica e igualdade de tratamento (Art. 5º), cautela com dados sensíveis (Art. 6º), e não discriminação (Art. 7º), prevendo homologação e correção de vieses, sob pena de descontinuidade. Exige dados de fontes seguras (Art. 13), informação clara aos usuários (Art. 18), e sistemas que permitam explicações de resultados e supervisão do magistrado (Art. 19). Somado a isso, veda preconceitos em pesquisas (Art. 21) e desestimula o uso de IA em matéria penal para decisões preditivas, com ressalvas para cálculo de penas e gerenciamento de acervo para não prejudicar o réu (Art. 23) (Brasil, 2020).

Complementarmente, a Resolução nº 615/2025 do CNJ veda explicitamente o uso de IA para avaliar traços de personalidade ou comportamento passado para risco criminal ou reincidência (Art. 13, I, c). Aliado a isso, o CNJ enfatiza que o juiz permanece integralmente responsável pelas decisões, reforçando que "ninguém vai ser julgado por robô" (Agência Brasil, 2025). De tal modo, essas resoluções demonstram o compromisso do CNJ em balizar a inovação tecnológica com fundamentos éticos e proteção dos direitos fundamentais, construindo um Judiciário que integre tecnologia e essência humana do julgar.

Todavia, o cerne da revolução algorítmica não reside apenas na regulação da IA, mas também no desenvolvimento de estruturas e procedimentos que garantam controle efetivo e salvaguarda do indivíduo perante autoridades e tribunais. Este controle é necessário para assegurar que o poder tecnológico não eclipse ou anule os princípios fundamentais do Direito, mas, ao contrário, sirva para consolidar os valores que emanam do constitucionalismo democrático. Não se trata, destarte, de uma mera adaptação tecnológica, mas de uma autêntica metamorfose do Direito. Para guiar essa transformação profunda, a “Constituição do algoritmo” se apresenta como uma metodologia de análise e guia para a ação, permitindo

compreender o novo ambiente digital em sua complexidade e transformá-lo de acordo com os princípios do Estado de Direito (Callejón, 2023, p. 36).

Sob esse prisma, a urgência da educação humanista em direitos humanos se impõe para contrapor os riscos da racionalidade algorítmica. Isto porque somente o julgamento humano é capaz de avaliar fatos específicos, ir além do texto legal e tornar relevantes interesses subjacentes à luz do sistema jurídico e princípios constitucionais, demandando “sensibilidade” e “consciência” que um algoritmo não pode replicar (Giabardo, s.d., p. 9). Isso porque essa capacidade singular do julgamento deriva de sua natureza intrinsecamente humana, dado que a Corte não é um mecanismo, não é uma máquina de cálculo, mas um ser humano vivo que sintetiza lei e fato com intuição e sentimento. A esse respeito, Calamandrei, citado por Giabardo (s.d., p. 15), afirma que:

A verdade é que o juiz não é um mecanismo, não é uma máquina de cálculo. É um ser humano vivo: e a função de aplicar a lei, que *in vitro* pode ser representada como um silogismo, é na realidade uma operação de síntese que ganha vida misteriosamente, no calor do crisol selado da alma humana, onde a mediação e a soldadura entre a lei abstrata e o fato concreto necessitam, para ocorrer, da intuição e do sentimento acendidos em uma consciência diligente. Reduzir a função do juiz a um puro silogismo significa empobrecê-la, secá-la, murchá-la. A Justiça é algo maior: é uma criação que brota de uma consciência viva, sensível, vigilante, humana. É esse calor vivo, esse senso de realização contínua, de uma responsabilidade vigilante que precisamos louvar e desenvolver no juiz (Calamandrei, *apud* Giabardo, s.d., p. 15, tradução do autor).

Essa perspectiva sublinha que a verdadeira essência da justiça transcende a mera aplicação formal da lei, residindo na capacidade humana de julgamento, combinando conhecimento teórico com prática reflexiva. Cornelutti (2007, s.p) reforça essa visão humanista ao argumentar que o Direito transcende a mera lógica, configurando-se como uma arte que lida com a complexidade da vida humana. Para ele, o julgamento não é um mero silogismo, mas uma síntese que exige intuição e sentimento do julgador, buscando sempre a justiça no caso concreto e que o juiz, como um artista, deve se entregar a essa complexidade humana do Direito.

A par disso, Hart (2001, p. 141) argumenta que a “textura aberta do direito” confere poder discricionário aos juízes em “casos difíceis”. Por conseguinte, a formação do juiz deve capacitá-lo a lidar com essas “lacunas”, aplicando a lei para promover justiça, e não uma rigidez formalista que a IA pode induzir. Analogamente, Dworkin (1999, p. 203) defende que o Direito é uma prática interpretativa que exige integridade e coerência moral, impedindo que

a automação judicial comprometa a justiça substantiva, reforçando que a educação jurídica deve buscar a “melhor luz moral” na interpretação.

Juntamente com isso, a formação do profissional do direito deve capacitá-lo, conforme Alexy (2002, p. 91), a compreender o sopesamento de colisões – capacidade essa essencialmente humana e complexa, contrastando com a lógica simplificada da IA. Isto é, a educação humanista deve fortalecer a “racionalidade prática” do julgador, garantindo que a “argumentação e decisão” não sejam reduzidas a um processo meramente técnico. A decisão judicial não pode ser desprovida de emoções, sendo o processo e as salas de audiência locais emocionais por excelência Giabardo (s.d., p. 12). A esse propósito, a sensibilidade do juiz é crucial, conforme sugere Cornelutti (2007, s.p.) ao afirmar que “o pintor não ama seu modelo, o retrato não vale nada e se o juiz não ama o imputado em vão acredita alcançar a justiça. [...] nem a caridade está fora da arte nem a graça fora do direito.”

Dessa forma, é fundamental explorar as possibilidades de uso da IA para apoio à decisão no Direito, mas sem substituição do julgamento humano. Zhang (2024, p. 6) aponta que a abordagem mais comum para esse suporte é o que ele denomina de “suporte à decisão centrado em recomendação” (tradução do autor), onde a IA fornece sugestões que o tomador de decisão humano pode aceitar ou rejeitar. Reforçando essa linha, Zhang (2024, p. 7) aponta que para promover confiança apropriada, essas recomendações são frequentemente explicadas pela comunidade de IA explicável (XAI), que busca “abrir a caixa preta” da IA para que os humanos julguem a correção do sistema.

De forma complementar, Boeing (2019, p. 33) chama a atenção para o fato de que “tanto a atividade do juiz, quanto dos robôs, estarão sujeitas à imprecisão da linguagem natural, abrindo espaço para casos em que há margens de interpretação”. Por isso, a transparência na comunicação algoritmo-humano é crucial, legitimando decisões ao forçar a IA a trabalhar com parâmetros humanos. Pensando nisso, Boeing (2019, p. 71) elenca três tipos de uso do *machine learning* no Judiciário: Robô-Classificador (auxilia humanos na busca por materiais); Robô-Relator (extraí e sugere decisões pré-fabricadas, com menor intervenção judicial); e Robô-Julgador (gera a própria decisão judicial, com juiz como revisor). Porém, o autor adverte que a concordância humana com decisões algorítmicas tende a ser a regra, especialmente em casos massificados de baixa complexidade.

Outrossim, é essencial equilibrar os interesses tecnológicos e constitucionais para que o desenvolvimento seja civilizatório, visto que a incompatibilidade entre constituição e algoritmos é, em essência, uma construção ideológica a serviço de grandes agentes globais. O

design de algoritmos que normalizam e perpetuam desigualdades, consequentemente, é contrário à constituição e não deve ser permitido. Nessa conjuntura, a "constituição do algoritmo" surge como metodologia para compreender a nova realidade digital, que difere da física por ser global e gerida por empresas privadas fora do direito estatal. De acordo com Callejón (2023, p.239), isso implica em "constitucionalizar o algoritmo" – intervindo no mundo digital para compatibilizá-lo com princípios constitucionais – e "digitalizar a constituição" – adaptando-a aos desafios do mundo virtual.

Alinhado a essa visão, o PL 2338/2023, que regula a IA no Brasil, visa proteger direitos fundamentais, estimular inovação responsável e garantir sistemas seguros, incluindo devido processo legal, contestabilidade e contraditório. O projeto prevê direitos referentes à discriminação estatística e correção de vieses, proibindo explicitamente o uso de IA que acarrete discriminação (Art. 12) e a avaliação de traços de personalidade ou comportamento passado para risco criminal ou reincidência. Classifica sistemas de IA de "alto risco" aqueles empregados na administração da justiça com risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito. Também cita que a pessoa afetada tem direito à explicação da decisão e de solicitar revisão para prevenir riscos, permitindo que supervisores compreendam e intervenham nos sistemas, ideia paralela ao Art. 22 do GDPR⁸ da União Europeia.

Dessa forma, a educação humanista para operadores do direito encontra respaldo na concepção de Educação em Direitos Humanos (EDH) baseada em teorias confluentes, propondo um processo formativo que capacite os sujeitos a lutar por sua dignidade humana. Nesse sentido, o “diamante ético” de Herrera Flores (2009, p. 113) sugere um marco pedagógico que ensina a interdependência entre elementos conceituais e materiais, com a dignidade humana no centro. Essa perspectiva de Herrera Flores é citada por Gonzalez e Borges (2021, p. 179) como crucial para a compreensão dos direitos humanos em sua complexidade e para a formulação de estratégias educacionais eficazes. Com efeito, a incorporação desses princípios humanistas torna-se imperativa para a construção de um Judiciário que, ao aplicar a lei, esteja intrinsecamente alinhado aos fundamentos da dignidade e equidade, especialmente diante dos desafios impostos pela era digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸ Estabelece um conjunto abrangente de regras sobre a proteção de dados pessoais e privacidade para todos os indivíduos na União Europeia e no Espaço Econômico Europeu.

A jornada explorada neste artigo, "Entre o Algoritmo e a Consciência", revela que a incessante digitalização no Poder Judiciário, impulsionada pela "Justiça 4.0" e pela Inteligência Artificial Generativa (IAGen), embora prometa eficiência e celeridade processual, apresenta profundos desafios éticos e transformações na cultura jurídica. A dicotomia entre a calculabilidade algorítmica e a irredutível complexidade da consciência humana emerge como o cerne desta discussão, mostrando que a automação judicial pode, paradoxalmente, comprometer a imparcialidade e a concretude da Justiça.

Inicialmente, delineou-se o cenário de rápida incorporação da IA no Judiciário brasileiro, com exemplos de sentenças assistidas por IA e casos problemáticos como a investigação do juiz Tonny Luz do TJ-MA. Em tal circunstância, o avanço da IA, apesar da otimização de tarefas e agilização processual vista em projetos como o "Victor" do STF, trouxe à tona o fenômeno das "alucinações" e a perpetuação de vieses nos dados de treinamento dos algoritmos. Estas ocorrências demonstraram que a celeridade por si só não garante justiça ou confiabilidade, expondo a fragilidade de sistemas sem supervisão e discernimento humano.

Aprofundando a análise, explorou-se a natureza essencialmente humana do julgar. A "textura aberta" do direito, a ponderação de princípios e a inerente subjetividade e emoção no ato de julgar – elementos cruciais para a justiça, conforme Hart, Alexy e Dworkin – não podem ser replicados por uma lógica binária. Considerando que a busca por uma "justiça calculável" exclui a subjetividade e pode gerar um "conformismo judicial", impedindo a evolução do direito, como imposto pela "ditadura do cálculo". Além disso, a crença na supervisão humana como antídoto se mostrou limitada devido ao "viés de automação" e à capacidade da IA de ocultar preconceitos importados dos dados, refletindo a problemática da discriminação estatística e perpetuando desigualdades. Nesse pano de fundo, a "caixa preta" dos algoritmos, bem como a falta de transparência, refletem complexos desafios técnicos, exigindo a explicabilidade da IA (XAI) para compreensão e correção de vieses.

Perante essa situação, o estudo reafirma a urgência de uma abordagem humanista para a integração da IA no Judiciário. Nesse quadro, a regulamentação, como as Resoluções do CNJ (nº 332/2020 e nº 615/2025) e o PL 2338/2023, é essencial para balizar eticamente a tecnologia e salvaguardar direitos fundamentais. Contudo, essa regulamentação necessita ser acompanhada por uma sólida "Educação em Direitos Humanos", baseada em teorias confluentes e no "diamante ético" de Herrera Flores. Esta educação visa fortalecer a

"racionalidade prática" dos operadores do direito e nutrir a "consciência viva, sensível, vigilante" do julgador.

Porquanto, o futuro do Judiciário não reside na substituição do humano pela máquina, mas na construção de um Judiciário Humano-Tecnológico. Isso implica reconhecer a IA como ferramenta de apoio – um Robô-Classificador ou Robô-Relator – que otimiza tarefas repetitivas, liberando os magistrados para a complexa ponderação e decisão que exige sensibilidade, empatia e conhecimento social. A responsabilidade pela decisão final deve, portanto, permanecer integralmente humana.

Destarte, para garantir equidade e dignidade na era digital, é imperativo que a "constituição do algoritmo" se alie à "digitalização da constituição". O controle rigoroso sobre o poder algorítmico e a contínua formação dos operadores do direito em valores éticos e direitos humanos são pedras angulares para assegurar que a Justiça Digital não seja uma "aparência de justiça", mas um instrumento que fortaleça os princípios democráticos e a proteção da pessoa humana. O desafio é complexo, mas a reafirmação da consciência sobre o algoritmo é o caminho para um futuro judicial mais justo e humano.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Norma do CNJ autoriza decisões escritas por IA e revisadas por juiz**. Agência Brasil, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/norma-do-cnj-autoriza-decisoes-escritas-por-ia-e-revisadas-por-juiz>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- ATIENZA, M. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy Editora, 2003.
- BOEING, D. H. A. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: UFSC, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Senado Federal, Brasília, DF, 17 mar. 2025. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2º Juizado Especial Cível de Brasília. **Sentença no Processo nº 0700031-85.2025.8.07.0016.** Brasília, DF, 25 mar. 2025. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/0700031-85.2025.8.07.0016_230213952.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

CALLEJÓN, F. B. *La Constitución del Algoritmo*. 2ª Edición. Zaragoza: Fundación Manuel Giménez Abad, 2023.

CARINI, L. **Inteligência Artificial e o Poder Judiciário Brasileiro:** Críticas, desafios e perspectivas. In: Teoria Geral do Direito: Fundamentos e Aplicações. [S. l.]: Seven Publicações Acadêmicas, 2024.

CARNELUTTI, F. **Arte do Direito.** Tradução de Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2007.

CAVALCANTE, J. S. C.; BARBOSA, M. A. **Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro:** Desafios Regulatórios e Defesa dos Direitos Fundamentais. In: IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): O Direito na Realidade Exponencial – Descentralização e os Desafios da Regulação frente às Novas Tecnologias. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. p. 56-61.

CONJUR. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão.** ConJur, 12 nov. 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 23 abril 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro:** relatório de pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: Acesso em: 23 abril 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 77/2025, p. 2-5, 14 mar. 2025. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Giabardo, C. V. **The judge and the algorithm**: (in defense of the human nature of judging). [S.l.: s.n.], s.d.

GONZALEZ, C. P. de M.; BORGES, M. C. de A. **Repensando a educação em direitos humanos a partir das teorias universalistas, relativistas e confluentes**. RIDH Bauru, Bauru, v. 9, n. 1, p. 161-184, jan./jun., 2021.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. 3. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LENIO STRECK, L. **A batalha das inteligências artificiais em que não há vencedores**. ConJur, 8 maio 2025. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2025-mai-08/a-batalha-das-inteligencias-artificiais-em-que-nao-ha-vencedores/>. Acesso em: 8 maio 2025.

MARTINS, J. O. **Digitalização, sistema judicial e formação de juízes**: em busca de um Estado de Direito Digital. In: *Study Visit of Representatives of the Judiciary of Croatia to the Portuguese Judiciary School*. Lisboa: Conselho da Europa / Centro de Estudos Judiciários, 2022. p. 1-79.

MIGALHAS. **De 80 para 969 sentenças**: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. Migalhas Quentes, 2 maio 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 2 maio 2025.

MORAIS DA ROSA, A. **Inteligência artificial e Direito**: ensinando um robô a julgar. Consultor Jurídico, 4 set. 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/lmite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robot-julgar/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NUNES, D. J. C.; MARQUES, A. L.P. C. **Inteligência artificial e direito processual**: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

NUNES, D. J. C. **Supervisão humana de decisões de IA reduz riscos**. ConJur, 25 jun. 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NUNES, D. J. C. **IA Generativa no Judiciário Brasileiro**: Realidade e Alguns Desafios. ConJur, 10 mar. 2025a. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

NUNES, D. J. C. **Precisamos falar do treinamento para o uso de inteligência artificial no Direito.** ConJur, 24 maio 2025c. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2025-mai-24/precisamos-falar-do-treinamento-para-o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito/#_ftnref16. Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, L. C. A. de. **Discriminação estatística e inteligência artificial:** uma análise sobre a correção de vieses à luz do Projeto de Lei nº 2338. In: NÓBREGA, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde; GUIMARÃES, Flávio Romero (org.). Abordagens multidimensionais do Direito contemporâneo. Campina Grande: Realize eventos, 2024. p. 75-83.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova Iorque, 1966.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova Iorque, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José da Costa Rica, 1969.

PORTAL STF. **Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos.** Brasília, 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PORTE, F. R.; PINHO, H. D. B. de. **A nova onda de acesso à justiça:** Justiça Digital (4.0) e a visão de um Judiciário desterritorializado. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 10, n. 2, p. 315-350, 2024.

UNESCO. **Global Toolkit on AI and the Rule of Law for the Judiciary.** Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387331>. Acesso em: 6 jun. 2025.

UNESCO. **Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa.** Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390241>. Acesso em: 06 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.** Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1–88, 4 mai. 2016. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ZHANG, Z. T. **Using Imperfect AI to Support High-Stakes Decisions.** 2024. 106 f. Dissertação (Doutorado em Matemática, Informática e Estatística) – Ludwig-Maximilians-Universität München, Munique, 2024.